SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229434 - MS (2026/0141432-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	H B A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena-base insere-se na discricionariedade motivada do julgador, sem vinculação a critério aritmético rígido, e submete-se à revisão por esta Corte Superior apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade, quando inobservados os parâmetros legais previstos no Código Penal ou o princípio da proporcionalidade.

2. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "[a]inda que a defesa tenha trazido inúmeros precedentes em que a pena foi elevada na fração de 1/6, não existe um parâmetro obrigatório, e cada caso traz a sua particularidade" (AgRg no HC n. 707.460/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 15/3/2022). Ainda, "[a] fração de aumento na dosimetria da pena pode ser de 1/8 do intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena cominada ao delito, não existindo direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-

Documento eletrônico VDA60883830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2212e313-9999-4a38-af07-fc65a7eaf184

base" (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.753.737/DF, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, 3ª S., DJEN de 11/2/2026).

3. No caso concreto, as instâncias de origem elevaram a pena-base em 1 ano e 4 meses acima do mínimo legal, fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão, em face de uma circunstância judicial desfavorável – as circunstâncias, por se tratar de crime praticado na presença de outra criança –, com fundamentação concreta e suficiente para justificar o quantum aplicado, em fração de 1/6 que não se revela desarrazoada.

4. Conclui-se, portanto, que não há ausência de motivação nem inidoneidade a sanar, e mantém-se a decisão agravada, à míngua de fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam análise sob outro enfoque.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2212e313-9999-4a38-af07-fc65a7eaf184

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229434 - MS (2026/0141432-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	H B A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena-base insere-se na discricionariedade motivada do julgador, sem vinculação a critério aritmético rígido, e submete-se à revisão por esta Corte Superior apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade, quando inobservados os parâmetros legais previstos no Código Penal ou o princípio da proporcionalidade.

2. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "[a]inda que a defesa tenha trazido inúmeros precedentes em que a pena foi elevada na fração de 1/6, não existe um parâmetro obrigatório, e cada caso traz a sua particularidade" (AgRg no HC n. 707.460/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 15/3/2022). Ainda, "[a] fração de aumento na dosimetria da pena pode ser de 1/8 do intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena cominada ao delito, não existindo direito subjetivo a

Documento eletrônico VDA60887072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 40d1bd5e-b1c5-40ab-a980-57674b9e4cc9

critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base" (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.753.737/DF, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, 3ª S., DJEN de 11/2/2026).

3. No caso concreto, as instâncias de origem elevaram a pena-base em 1 ano e 4 meses acima do mínimo legal, fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão, em face de uma circunstância judicial desfavorável – as circunstâncias, por se tratar de crime praticado na presença de outra criança –, com fundamentação concreta e suficiente para justificar o quantum aplicado, em fração de 1/6 que não se revela desarrazoada.

4. Conclui-se, portanto, que não há ausência de motivação nem inidoneidade a sanar, e mantém-se a decisão agravada, à míngua de fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam análise sob outro enfoque.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

H. B. A. agrava da decisão de fls. 468-470, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa sustenta, em síntese, que a majoração da pena-base em 1/6 por uma única circunstância judicial desfavorável carece de fundamentação idônea e é desproporcional. Reitera, ainda, que deve ser adotado o parâmetro de 1/8 sobre a pena média para cada circunstância negativada e que a elevação de 1 ano e 4 meses acima do mínimo legal, com apenas uma circunstância negativa, é indevida. Aduz, também, que a matéria merece apreciação pelo colegiado, não se tratando de recurso manifestamente improcedente.

Na conclusão, pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora, inclusive com a apreciação do pedido de concessão de ordem de habeas corpus, conforme requerido.

Documento eletrônico VDA60887072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 40d1bd5e-b1c5-40ab-a980-57674b9e4cc9

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme explicitado anteriormente, sobre o tema, a Corte local entendeu o seguinte:

> No caso, o aumento de 01 ano e 04 meses acima do mínimo legal, para uma pena-base fixada em 09 anos e 04 meses de reclusão, em face de uma circunstância judicial negativa e concretamente fundamentada (crime praticado na presença de criança), não se mostra desarrazoado ou desproporcional. A **fundamentação da sentença, embora sucinta, é suficiente para justificar o quantum aplicado, não havendo que se falar em ausência de motivação ou inidoneidade** (fl. 360, grifei).

A jurisprudência do STJ é firme em garantir a discricionariedade do julgador, **sem a fixação de critério aritmético**, na escolha da reprimenda a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, a individualização da pena está sujeita à revisão por esta Corte de Justiça nas hipóteses de **manifesta ilegalidade**, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no Código Penal ou o princípio da proporcionalidade.

No caso em exame, as instâncias de origem aumentaram a pena-base em **1/6** para a circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), **critério que não se revela desarrazoado,** segundo o entendimento deste Tribunal Superior. Ressalto que a jurisprudência do STJ **não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica**, aplicável a todos os casos, a ser usada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP.

Documento eletrônico VDA60887072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 40d1bd5e-b1c5-40ab-a980-57674b9e4cc9

Nesse sentido: "Ainda que a defesa tenha trazido inúmeros precedentes em que a pena foi elevada na fração de 1/6, não existe um parâmetro obrigatório, e cada caso traz a sua particularidade" (**AgRg no HC n. 707.460/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 15/3/2022); "A fração de aumento na dosimetria da pena pode ser de 1/8 do intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena cominada ao delito, não existindo direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base" (**AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.753.737/DF**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 3ª S., DJEN de 11/2/2026).

Saliento, por fim, que o relatório do Grupo de Trabalho sobre dosimetria da pena do CNJ identificou a tendência de os julgadores adotarem a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima ou 1/6 sobre a pena mínima. Todavia, segundo conclui o documento: "Importante frisar, portanto, que a despeito das tendências citadas, **inexiste qualquer óbice legal ou jurisprudencial à valoração de circunstâncias judiciais de forma diversa**" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Relatório GT Dosimetria da Pena*. Brasília, 2022, p. 38, destaquei. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-gt-dosimetria-da-pena-v5.pdf).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60887072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 40d1bd5e-b1c5-40ab-a980-57674b9e4cc9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0141432-7

AgRg no AREsp 3.229.434 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004282220188120040 00004282220188120040050002 4282220188120040 42822201881200400 50002

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	H B A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	H B A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:45
Código de Controle do Documento: AC969189-9B54-49FD-BA6C-F6B8564426C9